

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO**

TC 4577.989.19

Assunto: **CONTAS ANUAIS**
Exercício: **2019**

Câmara Municipal de Palmital - SP



PROCOLO GERAL 385/2022
Data: 18/04/2022 - Horário: 09:52
Administrativo - DEF 1/2022

JOSÉ ROBERTO RONQUI, devidamente qualificado nos autos em apreço, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA ESCRITA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2019**, o que faz nos termos e razões a seguir expostas:

As Contas anuais da Prefeitura Municipal de Palmital tratada nos autos acima mencionados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que concluiu pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação da mesma, vem a Esta Câmara para seu processamento e julgamento por parte dos Senhores Edis.

Há primeiro, que se ressaltar que nesse momento o papel que cada um dos Senhores e Senhoras Edis acabam assumindo ao proceder ao julgamento das contas em questão. Todos serão juízes, cujas decisões têm caráter irrecorrível, ou seja, o voto proferido por cada um é incontestado e dele não cabe qualquer recurso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que cabe a cada Parlamento Municipal decidir, julgar tanto as Contas de Governo quanto as de Gestão do Poder Executivo, tendo o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas respectivo como instrumento norteador.

Assim, tal parecer é apenas opinativo, no qual é analisado e ponderado o atendimento de critérios técnicos legais, contudo, cabe a cada Vereador a decisão de, analisando tal documento, contrapô-lo com a realidade vivenciada no Município naquele momento, naquele exercício analisado.

É de clareza palmar que no julgamento a ser proferido deve ser levado em consideração todos os demais aspectos que envolveram a Gestão Municipal do exercício em questão e não meramente os critérios técnicos mencionados.

Desta forma cabe a cada julgador se atentar a todas as questões de forte relevância, como, por exemplo, se houve indícios de desvio de dinheiro público, malversação, locupletamento, benefícios outros em detrimento da prestação dos serviços públicos a toda coletividade ou se a situação cingiu-se de falhas técnicas que não acarretaram qualquer prejuízo aos cofres públicos e mais, foram realizados para que não houvesse exatamente prejuízos a população, com a falta da prestação dos serviços essenciais.

No processo de Contas em análise pode-se ser notado que o mesmo foi elaborado de forma percuciente por parte da equipe de Auditoria, bem como no seu processamento, àquela Corte se ateve apenas e tão somente sobre aspectos técnicos, contudo, com a devida vênia, como pode ser facilmente constatado através das justificativas apresentadas que infelizmente o Eminentíssimo Conselheiro relator, bem como a Douta Câmara Julgadora firmou posição de forma radical levando em consideração dois pontos: O resultado orçamentário e financeiro e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Quanto a esses aspectos podemos afirmar que em nosso próprio Município, em Contas com resultados piores, as que aqui tratadas, só que, em mãos diferentes, tiveram outra sorte e houve lançamento de juízo favorável. Basta uma rápida busca nos anais Desta Casa para se constatar tal afirmação.

Analisando especificamente os autos das Contas pode-se constatar que foram duas maculas que levaram a emissão de parecer desfavorável a aprovação das Contas por Esta Casa Legislativa:

1 - Os resultados orçamentário e financeiro;

2 - A falta de pagamento de todas as despesas do FUNDEB dentro do prazo que o Tribunal entende como limite para o compute desta no exercício.

Desta forma, deve Esta Casa, exercendo a sua atribuição constitucional analisar o caso, como já dito, de forma macro, levando-se em consideração os demais aspectos da Gestão, e de forma



estrito, o que esses dois resultados ocasionaram na vida cotidiana, no dia a dia da cidade.

Não é preciso ser especialista em finanças públicas, nem tão pouco exímio conhecedor de Gestão Pública para se concluir que tais situações, na prática, naquele momento, trouxeram benesses para a população, e para nós legisladores locais é isso que deve interessar.

Sê houve o gasto, ou seja, a despesa foi realizada, e não houve desvios nem malversação (isso não foi constatado pela Fiscalização), logo os dispêndios foram em favor da população.

Após análise detida dos Autos verifica-se que houve um gasto maior do que a receita arrecadada no montante de R\$ 2.082.418,7 (fls 05 do relatório), isso considerando total a despesas EMPENHADA.

Contudo analisando o mesmo relatório às fls. 08, constata-se que do total da despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar não processados o montante de R\$ 4.007.614,97, ou seja, esse valor estava empenhado, porém não liquidado. Em outras palavras havia o compromisso, mas não a despesa efetivada.

Essa situação tem sido recorrente em todos os municípios do Estado principalmente com a nova sistemática onde os contratos firmados são empenhados em sua totalidade, o chamado empenho global, porém sua execução decorre em prazos elásticos, muitas vezes em diversos exercícios.

É o que ocorre por exemplo nos casos de convênios, onde para receber o repasse o Município tem que realizar o certame licitatório, contratar, empenhar a despesas para então haver o ingresso dos recursos. Isso invariavelmente não ocorre no mesmo exercício, ocasionando essas distorções.

Essa situação gera um descompasso entre receita (recursos ingressados no exercício) e a despesa realizada, ocasionado déficits orçamentários e financeiros.

O Tribunal de Contas tem desconsiderados tais despesas no computo do resultado do exercício, contudo, no caso em tela, por mero capricho dos órgãos de assessoramento não consideraram.



Essa situação pode ser facilmente constatada nos julgados que abaixo apresento trechos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
36ª Sessão do Tribunal Pleno de 07/12/2016.

Item 23

Processo: TC-001858/026/13
Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.
Exercício: 2013.
Prefeito: Jorge Duran Gonçalves.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

NO MÉRITO, meu voto acompanha o posicionamento exarado pelos Órgãos Técnicos da Casa, ou seja, pelo provimento do pedido, uma vez que, de acordo com a manifestação da Unidade Econômica de ATJ, as razões recursas são procedentes, visto as reiteradas decisões desta E. Casa, que tem aceitado o argumento, no sentido de se excluir, da apuração dos índices da execução financeira e orçamentária: 1) - os valores lançados em conta "Restos a Pagar" decorrentes de despesas não Processadas; 2) - as despesas decorrentes de Convênios, sem a contra partida por parte da União e do Estado; e 3) - aquelas despesas canceladas por Decretos.

Decisão do E. Tribunal Pleno em sessão do dia 07/12/2017 relativo as contas da Prefeitura de Bebedouro que também contou com voto favorável de lavra do Conselheiro Relator destas Contas:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 06/12/2017 - ITEM 42

PEDIDO DE REEXAME

TC-000401/026/14

Município: Bebedouro.

Prefeito: Fernando Galvão Moura.

Exercício: 2014.

Requerente: Fernando Galvão Moura – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 10-11-16.

Entretanto, acolho as razões recursais apresentadas pelo Recorrente e as ponderações feitas pela SDG, no sentido de excluir os restos a pagar não processados do cômputo dos resultados orçamentário e financeiro e do índice de liquidez imediata, tendo em vista que o déficit orçamentário alcançaria 3,2% (R\$ 5,010 milhões) e o resultado financeiro passaria para negativos R\$ 14,981 milhões, situação que se encontra dentro do patamar aceito pela jurisprudência desta E. Corte.

Outra decisão:

GC-CCM

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18.09.12

ITEM Nº 051

TC-002470/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Ibirá.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Nivaldo Domingos Negrão.

Advogado(s): Jeancarlo Abreu de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-002470/126/10 e Expediente(s): TC-001278/008/10, TC-025896/026/10, TC-006582/026/11, TC-022889/026/11 e TC-031465/026/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Ou seja, do valor inscrito do passivo financeiro – R\$ 5.308.103,50, os restos a pagar não processados respondem por R\$ 4.301.506,53; e, em que pesem a falta de maiores esclarecimentos por parte da Municipalidade a respeito da origem dessa inscrição, o fato é que esses valores não estavam a comprimir o saldo financeiro, porque não liquidadas as despesas, podendo, inclusive, haver anulação de empenhos, ficando os déficits da execução orçamentária e financeiro em níveis bem mais aceitáveis.

Nesse sentido, recentemente esta E.Corte decidiu favoravelmente à situações semelhantes encontradas nos Processos TC-2501/026/10 e TC-2578/026/10, dos quais destaco os seguintes trechos de interesse:

TC-2501/026/10, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, na E. Primeira Câmara, em Sessão de 29.11.11

"No que toca à crítica sobre a capacidade de pagamento do Município, a defesa, em suas argumentações, bem demonstra que a maior parte dos restos a pagar não estava processada, uma vez que os recursos de convênios firmados com a União e com o Estado não haviam adentrado aos cofres do Município durante o exercício, já que se tratava de empenhos decorrentes de obras, cujos repasses só ocorrem após a execução e medição.

Restos a pagar não processados não podem, de fato, exercer qualquer influência no endividamento do Município. Isso porque não há obrigação de pagar o fornecedor sem a entrega dos bens ou sem a prestação de serviços, consoante reiteradamente vem decidindo a Corte.

O caso em tela guarda similaridade com o que decidiu o E. Plenário, na sessão de 09/06/2010, ao reformar o r. Parecer desfavorável emitido nos autos do processo TC-1611/026/08, referente às contas da Prefeitura Municipal de Indiaporã, exercício de 2.008.

**...*

Como evidenciam os elementos do processo, a Administração realizou diversas despesas que deveriam ser cobertas por recursos estaduais e federais, cujos repasses não foram efetuados em tempo hábil, o que provocou o involuntário desequilíbrio orçamentário, no montante de R\$ 698.231,57, equivalente a 7,13% da arrecadação, bem como a elevação do déficit financeiro que, em 31 de dezembro de 2008, alcançou R\$ 942.963,17. Verifica-se, na espécie, que os gastos inscritos em "Restos a Pagar", vinculados a recursos provenientes de Convênios, atingiam a cifra de R\$ 608.287,10, cuja quantia superava o valor do déficit orçamentário (R\$ 698.231,57).

Resta claro, portanto, que se os recursos previstos tivessem ingressado nos cofres municipais, tal como era avençado, a situação seria bem diferente, pois a Administração teria obtido superávit orçamentário, assim como poderia registrar um inexpressivo resultado financeiro negativo.

Por esse raciocínio, tem-se, ainda, que disponibilidades de caixa eram suficientes para saldar os compromissos assumidos, não havendo falar em afronta ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal...."

Outra decisão nesse sentido foi prolatada pelo E. Plenário nos autos do processo TC - 2453/026/02, que tratou das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia, referentes ao exercício de 2002, Sessão de 31/08/2005:

"De fato, os resultados desfavoráveis que ensejaram a reprovação das contas foram causados, em verdade, pelo saldo residual de empenhos globais que evidenciam, única e tão somente, que a Administração havia reconhecido e contabilizado o valor integral das despesas, contudo, para essa dívida de curto prazo, que se constituiu em um saldo de restos a pagar não processado, já existiam recursos garantidos pelos convênios que haviam sido anteriormente celebrados, cujo efetivo ingresso nos cofres do Município, porém, estava condicionado às medições das respectivas obras..."

Portanto, a questão do resultado orçamentário e financeiro das contas em questão poderia ter tido outro desfecho se fosse outras cabeças opinativas, como já ditas anteriormente.

Sê desconsiderado as despesas empenhadas, porém, não liquidadas, não efetivadas no exercício, o resultado seria de



superávit orçamentário e déficit financeiros dentro de patamar totalmente aceitável.

Assim, tenho pra mim, que o assunto deve ter outro relevo no julgamento por Esta Casa.

Quanto a aplicação dos recursos do fundeb a situação é ainda mais favorável.

Vejamos o que a Fiscalização constatou no trecho abaixo transcrito:

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2020	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		R\$ 56.189.211,25
Retenções ao FUNDEB		R\$ 8.514.481,21
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		R\$ 10.247.331,83
Receitas de aplicações financeiras		R\$ 2.109,02
Despesas com recursos do FUNDEB		R\$ 10.002.463,32
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2020		R\$ 246.977,53
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		R\$ -
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2020		R\$ 244.868,51
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2020		R\$ 2.109,02
Valor a ser adicionado à aplicação de 2019 para compor o mínimo de 25%		R\$ -
Aplicação na Educação até 31.12 de 2019		R\$ 14.976.282,67

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada e liquidada cumpriu o art. 212 da Constituição Federal, sendo que, **conforme apurado pela Fiscalização**, após pagamento de Restos a Pagar até 31/01/2020, fez uma aplicação final de **25,69%** (docs. 35/36).

No exercício em exame, foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, **inicialmente**, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Porém, após glosas de Restos a Pagar à frente explicitadas, o percentual **reduziu a 93,57%**.

Verifica-se que o Município aplicou 97,60% das receitas recebidas, cumprindo assim o dispositivo legal e o restante aplicou no primeiro trimestre do exercício. É isso que aconteceu e afirmou a Auditoria.

Porém, após análise entendeu por bem glosar da aplicação o valor de R\$ 412.176,06 de despesas efetivamente realizadas, todavia, não pagas até o final do trimestre. Com isso, o percentual que havia sido **cumprido pelo Município de 100%, cai para patamar de 93,57%**.

Vejam aqui um fato: A despesa foi realizada, ou seja, aplicou-se no Fundeb. O que houve foi uma glosa pelo valor não **ter sido pago** dentro do lapso temporal entendido pelo Tribunal.

Desta forma, constata-se que houve a aplicação em favor do Fundo.

Outro aspecto curioso no caso é o fato do Tribunal entender que os valores aplicados **mas glosados** por algum motivo não deve constituir juízo negativo, porém, deve ser repostos no exercício subsequente ao trânsito em julgado do processo.

É isso que podemos constatar nos votos cujos trechos apresento abaixo:

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 13.04.2011

ITEM Nº 018

TC-001976/026/08

Município: Ibaté.

Prefeito(s): José Luiz Parella.

Exercício: 2008.

Requerente(s): José Luiz Parella - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 28-09-10.

Ocorre que, após a realização de glosas pela auditoria¹, a aplicação foi reduzida para **98,79%**, percentual esse que não trouxe reflexos no percentual mínimo exigido por esta Corte para esta questão (95%), indicando que a falta de aplicação do total não se deu por ato de vontade do dirigente municipal, mas, sim, por força das exclusões realizadas pela fiscalização.

Em casos análogos², a jurisprudência dominante desta Corte tem decidido que a situação comporta recomendação para que o Município aplique a diferença faltante no ano em que a avaliação desses demonstrativos for publicada, e a quantia residual seja depositada em conta bancária vinculada, no termos do Comunicado SDG nº 07/2009, de 20/03/09³, não sendo motivo, por si só, para se determinar objeção às contas municipais.

Desta forma, a apuração da aplicação de **98,79%** dos recursos do FUNDEB apurada pelos órgãos técnicos, por si só, desautoriza a manutenção do juízo negativo dos presentes demonstrativos, frente à jurisprudência dominante desta Corte.

Ante o exposto, tendo em vista que a falha determinante para emissão do parecer desfavorável não mais subsiste, voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame para que, reformada a r. Decisão, novo parecer seja emitido, agora em sentido FAVORÁVEL à aprovação das contas do Município de Ibaté, relativas ao exercício de 2008.



Outra Decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27/09/2017

ITEM Nº 025

TC-000439/026/14

Município: Guaratinguetá.

Prefeito(s): Francisco Carlos Moreira dos Santos e Rogério Monteiro Barbosa.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 15-06-16.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, limitados a 97,56%, em face de glosa de restos e não comprovação de utilização do saldo diferido até o final do 1º trimestre/15.

Conforme relatado a rejeição das contas em Primeira Instância se deu em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que limitados a 97,56% e, portanto, havendo insuficiência de R\$ 978.497,31.

De todo o exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de se alterar o juízo antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de GUARATINGUETÁ, agora para edição de parecer favorável aos demonstrativos, mantendo as recomendações e determinações antes exaradas, acrescidas da recomendação para que a Origem cumpra à distinção dos saldos diferidos do FUNDEB, de tal modo transparente, possibilitando a aferição de regularidade de sua aplicação.



GABINETE DO CONSELHEIRO

DIMAS RAMALHO

(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 08/12/2020

159 TC-004658.989.18-1

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2018.

Prefeito: Gustavo Henric Costa.

Segundo apuração da equipe técnica, após glosas de despesas empenhadas, houve insuficiente aplicação do Fundeb recebido (94,72%) e a não utilização de parte da parcela diferida (R\$ 12.370,51) no 1º trimestre do exercício seguinte, não tendo o Município se atendendo, em princípio, aos limites fixados pelo sobredito diploma legal.

Em consequência de todo cenário exposto, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** às contas da Prefeitura de Guarulhos, relativas ao exercício de 2018, mantendo as demais recomendações e determinações constantes do Voto do Relator.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

Com a devida vênia, entendo que a situação fática dos Autos das Contas se amoldam perfeitamente na jurisprudência do Tribunal de Contas e podia ter tido outra sorte.

Assim, repita-se com a devida vênia, ouso a manifestar um juízo favorável as contas em questão.

Por fim, apenas argumentando, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Tribunal de Contas avaliou a prestação de contas de forma sistemática e fria, com o mais absoluto rigor, e sequer, levou em consideração as imensas despesas com gastos na saúde, pagamentos à Santa Casa, regularização do SAS, com parcelamento de dívidas de décadas, pagamento de precatórios, taxa de investimentos de 4,41% do orçamento.

Conceito de efetividade de gestão aferida pelo IEGM, com notas muito efetivas.



EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C+	C+	C+
i-Fiscal	B	C	B
i-Educ	B	B+	B+
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	A	A	C+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B+	B+	B

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Diante do exposto, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a emitir parecer recomendando a desaprovação das contas, bem como a necessidade de Vossas Excelências contrariarem essa recomendação que, aliás, é baseada em uma avaliação meramente técnica e que não se coaduna com a realidade dos fatos. Assim, por ser justo, razoável e de interesse público, requer-se o julgamento de aprovação das contas do Município de Palmital, sobre a responsabilidade de José Roberto Ronqui, referente ao exercício financeiro de 2019.

Termos em que,
Pede deferimento.
Palmital, 14 de abril de 2022.


JOSE ROBERTO RONQUI